



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007532/2002-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.419 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de maio de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidias, Mônica Elisa de Lima, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda. .

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997.

A exigência fiscal originou-se de procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte, tendo sido considerado inexistente no sistema Profisc da Receita Federal o número do processo administrativo informado na referida declaração (10580.007481/9704).

Cientificada da exigência fiscal, a atuada apresentou impugnação alegando que compensou os débitos da Cofins lançados de ofício com crédito decorrente de recolhimentos a maior do FINSOCIAL, em face da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas acima de 0,5%, objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, processo nº 92/15948, em cujos autos obteve sentença favorável (fls. 16/28).

Vistos relatados e discutidos os autos acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento , por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação e manter parcialmente o crédito tributário lançado de ofício.

Intimada do acórdão supra em 09.05.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30.05.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme exposto, o presente Auto de Infração foi lavrado em face de suposta falta de recolhimento de COFINS, tendo em vista que no entendimento da fiscalização, o processo administrativo nº 10580.007481/97/04 no qual trata-se dos pedidos de compensação realizados pela Recorrente decorrentes do trânsito em julgado da ação judicial nº 92.0001594-8, que reconheceu o direito aos crédito dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, havia sido concluído.

Entretanto, verifico que o processo administrativo mencionado ainda não se encerrou. Mais, que nesse processo discute-se a decadência, que embora tenha sido objeto de decisão desfavorável ao contribuinte pela instância a quo, é passível de revisão por parte da

Processo nº 10580.007532/2002-18
Resolução nº **3302-000.419**

S3-C3T2
Fl. 4

CSRF considerando o recente *decisum* do STJ no sentido de alargar o prazo decadencial para processos anteriores a 2005.

Isso posto, entendo que devemos converter o presente recurso em diligência, para que a Delegacia de origem aguarde a conclusão do retromencionado processo, apense seu resultado final após o trânsito em julgado, e então devolva-o a esse Colegiado para apreciação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO